



# Câmara Municipal de Jaguariúna

## SECRETARIA

Processo Nº 190 Exercício de: 2023

Encaminhado à CCR para Parecer.

Presidência CMJ OMILSON SILVA

Recibo 06/09/2023

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 073/23 - Dispõe sobre a  
implementação do Programa de Reserva de Leite nas  
maternidades para mães em situação de perda  
gestacional e dá outras providências

Nome: Ver. Waeten Luis Tozzi de Camargo  
Ana Paula E.S. Muniz; Oliveira M. Proença

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 05/12/23

OMILSON SILVA  
PRESIDENTE

**APROVADO**

Favoráveis 11  
Contrários -  
Abstenções -

05/12/23

**ATUAÇÃO**

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 05/12/23

OMILSON SILVA  
PRESIDENTE

**APROVADO**

Favoráveis 11  
Contrários -  
Abstenções -

05/12/23

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_, nesta cidade de Jaguariúna,  
na Secretaria da Câmara Municipal, autua o processo acima referido como adiante se vê



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



02

## PROJETO DE LEI Nº 023 DE 2023 (LEI RAFAEL)

“Dispõe sobre a implantação do Programa de reserva de leitos nas maternidades para mães em situação de perda gestacional e da outras providências.”

A câmara municipal de Jaguariúna aprova a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do município de Jaguariúna o Programa de reserva de leitos nas maternidades, hospitais, casa de saúde e congêneres para mães em situação de perda gestacional, denominada "Lei Rafael".

Art. 2º. O programa referido no Art.1º constitui-se na reserva de vagas de leitos nas unidades que prestem serviços de obstetrícia, realização de partos ou tratamento de parturientes como forma de dar conforto e acolhimento as mães que sofreram perda gestacional, em local adequado de maneira reservada para preservar a saúde física e mental das pacientes.

Art.3º. Para efeitos desta lei, considera-se unidade participante deste programa as que tenham condições de receber as parturientes e mantê-las condignamente em local separado e preferencialmente, com isolamento acústico, percentual de unidades de leitos disponíveis em 10% dos leitos destinados a este serviço as mães em situação de perda gestacional.

Art. 4º. Nos casos em que o percentual previsto no artigo anterior seja inferior a 01 (um), considerar-se-á a necessidade da reserva de, no mínimo, 01 (um) leito.

Art. 5º. Conceitua-se leito o equipamento destinado à internação de um paciente dentro de um hospital, localizada em um quarto ou enfermaria, que se constitui no endereço exclusivo de um paciente durante sua estadia no hospital e que está vinculada a uma unidade de internação ou serviço.

Art. 6º. O espaço destinado às mães em situação de perda gestacional deverá possuir arquitetura, organização, decoração e localização destinados à preservação da dignidade das pacientes, com atendimento preferencial do serviço de psicologia das unidades hospitalares.

Art. 7º. Na hipótese de encontrar-se vago o leito reservado e havendo ocupação total dos leitos comuns, é permitida a utilização daquele, desde que seja garantida a remoção da paciente que não se enquadre nos casos previstos nesta lei para os leitos comuns imediatamente quando surgirem vagas.

Art. 8º. Poderá a unidade de saúde, sem prejuízo das responsabilidades individuais dos colaboradores responder civil e administrativamente em razão do descumprimento do disposto nesta lei.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Art. 9º. A administração pública através das secretarias competentes incumbe a fiscalização e cumprimento desta lei.

Art. 10º. Esta lei deverá ser regulamentada no que couber pelo Poder Executivo.

Art. 11º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 04 de setembro de 2023

VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO

APROVADO EM 1º DISCUSSÃO  
em Sessão de 05/12/23  
Amador Silva  
PRESIDENTE

VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ

**APROVADO**  
Favoráveis 11  
Contrários -  
Abstenções -  
05/12/23 Amador Silva

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

APROVADO EM 2º DISCUSSÃO  
em Sessão de 05/12/23  
Amador Silva  
PRESIDENTE

**PROTOCOLO**  
Nº de Ordem 1462/2023  
Fls. Nº 360 Livro Nº 042  
04/09/2023  
Secretária

**APROVADO**  
Favoráveis 11  
Contrários -  
Abstenções -  
1 1 Amador Silva



## Justificativa

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, prevê como direito social a proteção à maternidade, aí incluídas a assistência à saúde, previdenciária, ao trabalho e emprego, bem como a dignidade destinada ao pleno exercício da mais nobre das funções: ser mãe.

Perceba-se que o artigo sexto da Constituição, apesar de recorrente e errônea interpretação, não vincula a proteção à maternidade à proteção à infância, sendo dois direitos sociais completamente autônomos, em que pese se relacionarem. Neste contexto, as mães em situação de perda gestacional sejam com filhos natimortos ou que morrem logo após o nascimento, não são tratadas nas unidades especializadas de saúde com a atenção devida, por ausência de regulamentação para tal. Apesar do esforço dos profissionais, a falta de separação dos leitos das chamadas 'mães de anjo' em relação às demais parturientes, gera uma situação de total desconforto, haja vista a delicada situação que as mães e as famílias enlutadas enfrentam.

O puerpério, também chamado resguardo ou quarentena, é a fase pós-parto em que a mulher experimenta modificações físicas e psíquicas. Este é o período em que o corpo da mulher é preparado, através da liberação de uma série de hormônios, para receber o filho. São estes hormônios que, por exemplo, estimulam a produção do leite materno. Ocorre que quando há a perda gestacional, por qualquer razão que seja, toda a preparação do corpo da mulher é em vão, causando uma série de questões de ordem física e psicológica. Dessa forma, é uma grave violação à dignidade dessas mães a divisão de leitos com parturientes que estão com seus filhos nos braços, pois o choro das crianças, os odores, a alegria dos pais e da família e toda a estrutura montada para os cuidados com os bebês são causa de ainda mais sofrimento das mães de anjo.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

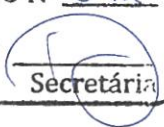
Estado de São Paulo



05

Para tanto, homenageia-se, com o presente projeto, o anjo Rafael Seuani Simões, filha do casal Elaine Cristina Seuani Simoes e Evandro Luiz Simões, que sugeriu a nosso mandato a proposição de tal norma, que nasceu em 09 de junho de 2020, vindo a óbito no mesmo dia, e, no curto período que esteve presente na vida de seus pais, transformou a realidade de uma família, fazendo surgir o desejo de ver os demais pais de anjos confortados por uma estrutura adaptada a tal necessidade. Ademais, o presente projeto de lei merece cuidadosa apreciação por parte de Vossas Excelências, em razão de tratar de matéria de imensa relevância, parte de Vossas Excelências, em razão de tratar de matéria de imensa relevância, pugnando-se, portanto, pelo voto favorável de toda a Casa.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 04 de setembro de 2023

<b>PROTOCOLO</b>
Nº de Ordem <u>1462/2023</u>
Fls. Nº <u>360</u> Livro Nº <u>042</u>
<u>04/09/2023</u> 
Secretária

**WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO- VEREADOR (MDB)**

**ANA PAULA ESPINA DE SOUZA – VEREADORA (PDT)**

**ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO – TOM- VEREADOR (PSD)**



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



06

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 2023 (LEI RAFAEL)

“Dispõe sobre a implantação do Programa de reserva de leitos nas maternidades para mães em situação de perda gestacional e da outras providências.”

A câmara municipal de Jaguariúna aprova a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do município de Jaguariúna o Programa de reserva de leitos nas maternidades, hospitais, casa de saúde e congêneres para mães em situação de perda gestacional, denominada "Lei Rafael".

Art. 2º. O programa referido no Art.1º constitui-se na reserva de vagas de leitos nas unidades que prestem serviços de obstetrícia, realização de partos ou tratamento de parturientes como forma de dar conforto e acolhimento as mães que sofreram perda gestacional, em local adequado de maneira reservada para preservar a saúde física e mental das pacientes.

Art.3º. Para efeitos desta lei, considera-se unidade participante deste programa as que tenham condições de receber as parturientes e manter - las condignamente em local separado e preferencialmente, com isolamento acústico, percentual de unidades de leitos disponíveis em 10% dos leitos destinados a este serviço as mães em situação de perda gestacional.

Art. 4º. Nos casos em que o percentual previsto no artigo anterior seja inferior a 01 (um), considerar-se-á a necessidade da reserva de, no mínimo, 01 (um) leito.

Art. 5º. Conceitua-se leito o equipamento destinado à internação de um paciente dentro de um hospital, localizada em um quarto ou enfermaria, que se constitui no endereço exclusivo de um paciente durante sua estadia no hospital e que está vinculada a uma unidade de internação ou serviço.

Art. 6º. O espaço destinado às mães em situação de perda gestacional deverá possuir arquitetura, organização, decoração e localização destinados à preservação da dignidade das pacientes, com atendimento preferencial do serviço de psicologia das unidades hospitalares.

Art. 7º. Na hipótese de encontrar-se vago o leito reservado e havendo ocupação total dos leitos comuns, é permitida a utilização daquele, desde que seja garantida a remoção da paciente que não se enquadre nos casos previstos nesta lei para os leitos comuns imediatamente quando surgirem vagas.

Art. 8º. Poderá a unidade de saúde, sem prejuízo das responsabilidades individuais dos colaboradores responder civil e administrativamente em razão do descumprimento do disposto nesta lei.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



07

Art. 9º. A administração pública através das secretarias competentes incumbe a fiscalização e cumprimento desta lei.

Art. 10º. Esta lei deverá ser regulamentada no que couber pelo Poder Executivo.

Art. 11º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 04 de setembro de 2023

**VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO**

**VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ**

**VEREADOR ERVELTON MARCOS PROÊNCIO**

**PROTOCO**  
Nº de Ordem 1462/2023  
Fls. Nº 360 Livro Nº 0721  
04/09/2023  
Secretária



## Justificativa

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, prevê como direito social a proteção à maternidade, aí incluídas a assistência à saúde, previdenciária, ao trabalho e emprego, bem como a dignidade destinada ao pleno exercício da mais nobre das funções: ser mãe.

Perceba-se que o artigo sexto da Constituição, apesar de recorrente e errônea interpretação, não vincula a proteção à maternidade à proteção à infância, sendo dois direitos sociais completamente autônomos, em que pese se relacionarem. Neste contexto, as mães em situação de perda gestacional sejam com filhos natimortos ou que morrem logo após o nascimento, não são tratadas nas unidades especializadas de saúde com a atenção devida, por ausência de regulamentação para tal. Apesar do esforço dos profissionais, a falta de separação dos leitos das chamadas 'mães de anjo' em relação às demais parturientes, gera uma situação de total desconforto, haja vista a delicada situação que as mães e as famílias enlutadas enfrentam.

O puerpério, também chamado resguardo ou quarentena, é a fase pós-parto em que a mulher experimenta modificações físicas e psíquicas. Este é o período em que o corpo da mulher é preparado, através da liberação de uma série de hormônios, para receber o filho. São estes hormônios que, por exemplo, estimulam a produção do leite materno. Ocorre que quando há a perda gestacional, por qualquer razão que seja, toda a preparação do corpo da mulher é em vão, causando uma série de questões de ordem física e psicológica. Dessa forma, é uma grave violação à dignidade dessas mães a divisão de leitos com parturientes que estão com seus filhos nos braços, pois o choro das crianças, os odores, a alegria dos pais e da família e toda a estrutura montada para os cuidados com os bebês são causa de ainda mais sofrimento das mães de anjo.





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



09

Para tanto, homenageia-se, com o presente projeto, o anjo Rafael Seuani Simões, filha do casal Elaine Cristina Seuani Simoes e Evandro Luiz Simões, que sugeriu a nosso mandato a proposição de tal norma, que nasceu em 09 de junho de 2020, vindo a óbito no mesmo dia, e, no curto período que esteve presente na vida de seus pais, transformou a realidade de uma família, fazendo surgir o desejo de ver os demais pais de anjos confortados por uma estrutura adaptada a tal necessidade. Ademais, o presente projeto de lei merece cuidadosa apreciação por parte de Vossas Excelências, em razão de tratar de matéria de imensa relevância, parte de Vossas Excelências, em razão de tratar de matéria de imensa relevância, pugnando-se, portanto, pelo voto favorável de toda a Casa.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 04 de setembro de 2023

**WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO- VEREADOR (MDB)**

**ANA PAULA ESPINA DE SOUZA – VEREADORA (PDT)**

**ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO – TOM- VEREADOR (PSD)**



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



10

Projeto de Lei 073/2023

## PARECER JURÍDICO AO PROJETO de LEI N° 073/2023.

Autoria: **Vereadores Walter Luis Tozzi de Camargo, Erivelton Marcos Proêncio e Ana Paula Espina de Souza Muniz.**

Ementa: **“Dispõe sobre a implantação do Programa de reserva de leitos nas maternidades para mães em situação de perda gestacional e de outras providências.”**

### I. Relatório:

Trata-se o presente Parecer Jurídico acerca de análise de Projeto de Lei n° 073/2023 que “Dispõe sobre a implantação do Programa de reserva de leitos nas maternidades para mães em situação de perda gestacional e de outras providências.”

Na Justificativa, os Nobres Vereadores acima listados explanam sobre a proteção constitucional dos direitos sociais maternidade e infância, que devem ser observados especificamente nas situações de mulheres que passam por perdas gestacionais. O Projeto de Lei objetiva viabilizar a reserva de leitos nas maternidades, de maneira a afastar referidas mães da maternidade comum, em respeito ao momento por elas vivenciado, para não amplificar suas dores do luto, através de um tratamento em separado.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

### II. Da Competência e Iniciativa:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão da presença do predominante interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal. Desta feita, o Projeto de Lei n.º 073/2023 tem natureza legislativa.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei 073/2023

Quanto à sua iniciativa a competência é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, na forma preceituada pelo art. 16, da Lei Orgânica do Município.

### III. Da Constitucionalidade e Legalidade:

Conforme pesquisa prévia e anexa ao presente Projeto de Lei, outros Municípios já aprovaram e sancionaram leis semelhantes, a exemplo do Município de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, de autoria do Nobre Vereador Edivaldo Ferreira Júnior, com data de 20 de Junho de 2023, embasando o demonstrativo da relevância local e o interesse social na aplicação do tema tratado no Projeto.

Em conformidade com o artigo 6º da Constituição Federal, dentre os direitos sociais, o direito à saúde e à maternidade são elencados, sendo estes protegidos e respeitados através desse Projeto de Lei. Nesse sentido, a reserva de leitos para mães em situação de perda gestacional é uma medida que visa o cuidado e a proteção à sua saúde física e mental para enfrentar o luto.

Assim, quanto à constitucionalidade do Projeto, não há entendimento no sentido de contrariedade ao texto legal, uma vez que versa sobre questão local de incentivo à proteção de saúde materna e respeito aos momentos vivenciados por mulheres em fase de luto após a perda gestacional, através de um tratamento em local separado à maternidade comum.

### IV. Das Comissões Permanentes:

A Proposição do Projeto em análise precisa ser submetida ao crivo das Comissões de: **Constituição, Justiça e Redação** (art. 72, inciso I do R.I.), **Orçamento, Finanças e Contabilidade** (art. 72, inciso II do R.I.), **Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes** (art. 72, inciso III do R.I.) e **Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo** (art. 72, inciso IV do R.I.).



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



12

Projeto de Lei 073/2023

V. Conclusão:

O Projeto de Lei nº 073/2023 não carece de fundamentação, bem como não encontra confrontos com o texto legal da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal, sendo que o presente Parecer opina pela viabilidade técnica do Projeto.

No que tange ao mérito, este Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos Nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 31 de outubro de 2023.

*Isabela M. Bueno*

**Isabela Maciel Bueno**  
**Estagiária de Direito**

**Tania Ribeiro do Vale Coluccini**  
**Diretora do Departamento Jurídico**  
**OAB/SP 214.405**

LEI Nº 2.780, DE 20 DE JUNHO DE 2023.

**Institui a obrigatoriedade de reserva de leitos nas maternidades para mães em situação de perda gestacional e dá outras providências (Lei Maria Flor).**

A PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no art. 74, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1º** As maternidades, hospitais, casas de saúde e congêneres, que prestem serviço de obstetrícia, realização de partos e/ou tratamento de parturientes reservarão, em local separado e, preferencialmente, com isolamento acústico, 10% (dez por cento) dos leitos destinados a estes serviços às mães em situação de perda gestacional.

Parágrafo único. aplica-se o disposto no caput às unidades de saúde públicas e privadas, sem distinção.

**Art. 2º** Nos casos em que o percentual previsto no artigo anterior seja inferior a 01 (um), considerar-se-á a necessidade da reserva de, no mínimo, 01 (um) leito.

**Art. 3º** Para efeitos desta lei, considera-se leito o equipamento destinado à internação de um paciente dentro de um hospital, localizada em um quarto ou enfermaria, que se constitui no endereço exclusivo de um paciente durante sua estadia no hospital e que está vinculada a uma unidade de internação ou serviço.

**Art. 4º** O espaço destinado às mães em situação de perda gestacional deverá possuir arquitetura, organização, decoração e localização destinados à preservação da dignidade das pacientes, com atendimento preferencial do serviço de psicologia das unidades hospitalares.

**Art. 5º** Na hipótese de encontrar-se vago o leito reservado e havendo ocupação total dos leitos comuns, é permitida a utilização daquele, desde que seja garantida a remoção da paciente que não se enquadre nos casos previstos nesta lei para os leitos comuns imediatamente quando surgirem vagas.

**Art. 6º** (VETADO)

**Art. 7º** (VETADO)

**Art. 8º** À Secretaria Municipal de Saúde incumbe a fiscalização do cumprimento da presente Lei.

**Art. 9º** As unidades de saúde terão, a contar da publicação desta Lei, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o seu cumprimento.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória da Conquista - BA, 26 de junho de 2023.

Ana Sheila Lemos Andrade  
Prefeita Municipal

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/07/2023*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

ISO 9001



74

**CABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY**

## **2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer ao Projeto de Lei n.º 308/2023** de autoria da Vereadora GLÓRIA CARRATTE que INSTITUI a obrigatoriedade de reserva de leitos nas maternidades para mães em situação de perda gestacional e dá outras providências (Lei IAN) e **Emenda 01 ao Projeto de Lei n.º 308/2023**.

### **PARECER**

A Comissão de Constituição e Justiça tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores. A Comissão avalia os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições.

**O presente projeto trata de reserva de leitos nas maternidades para mães em situação de perda gestacional.**

**A saúde pública é dever de todos os entes, como se pode demonstrar nos seguintes artigos constitucionais:**

**“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...)”**

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

**Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.**

**Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



**GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY**

**II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;"**

Os Municípios possuem competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I) e competência suplementar para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Art. 30, II).

O interesse local refere-se àqueles que dizem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Os únicos impedimentos que a Constituição traz para os parlamentares, são as matérias de competência privativa dos Chefes do Executivo, previstas no art. 61, §1º, II da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

ISO 9001



16

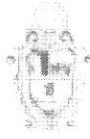
**GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY**

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

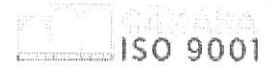
Da mesma forma o Supremo Tribunal Federal, na legalidade de programas municipais que geram despesas ao cofres públicos e impõe obrigações:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECLARA CONSTITUCIONAL LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DE VEREADOR QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DENOMINADO “RUA DA SAÚDE”. RE 290549 AgR Órgão julgador: Primeira Turma Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 28/02/2012 Publicação: 29/03/2012 Ementa EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIR RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S): JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO (A/S) RECD.(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S): ANDRÉ TOSTES “O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



**GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY**

de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.” “Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.” “Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, §1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.” “No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.” “Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.” “Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime



CAMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



ISO 9001

18

**GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY**

jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.

Não estando incluso em nenhuma vedação, legal está o projeto.

**CONCLUSÃO**

Sendo assim como a matéria encontra-se em consonância com os artigos supracitados, manifesto-me inteiramente FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n.º 308/2023 de autoria do Vereador GLÓRIA CARRATTE que INSTITUI a obrigatoriedade de reserva de leitos nas maternidades para mães em situação de perda gestacional e dá outras providências (Lei IAN) e **Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 308/2023.**

É o Parecer.

Em Manaus, 11 de novembro de 2023

**Thaysa Lippy**  
Vereadora/PP



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 073/2023

**PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE; OBRAS, PLANEJAMENTO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E TRANSPORTES e SAÚDE, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, LAZER E TURISMO no Projeto de Lei nº 073/2023.**

**Autoria: Walter Luís Tozzi de Camargo, Ana Paula Espina Souza Muniz, Erivelton Marcos Proêncio**

**Relatores: ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO, FRANCISCO SOUZA CAMPOS, WANDERLEY TEODORO FILHO.**

**Parecer: FAVORÁVEL.**

De iniciativa do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a implantação do Programa de Reserva de Leitos nas maternidades par mães em situação de perda gestacional e dá outras providências.

Na Justificativa, os Nobres Vereadores acima listados explanam sobre a proteção constitucional dos direitos sociais maternidade e infância, que devem ser observados especificamente nas situações de mulheres que passam por perdas gestacionais. O Projeto de Lei objetiva viabilizar a reserva de leitos nas maternidades, de maneira a afastar referidas mães da maternidade comum, em respeito ao momento por elas vivenciado, para não amplificar suas dores do luto, através de um tratamento em separado.

É o relatório.

Desta forma, com este relatório, compete a essas comissões, reunidas em conjunto, na forma prevista pelo art. 97 do Regimento Interno, exarar parecer sobre a legalidade, conveniência e oportunidade do projeto de lei em epígrafe.

Primeiramente, verifica-se que a iniciativa legislativa da matéria do projeto de lei em epígrafe é de competência comum do município, conforme disposto no artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna:



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 073/2023

O projeto versa sobre matéria de competência comum do Município, em razão da presença do predominante interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal. Desta feita, o Projeto de Lei n.º 073/2023 tem natureza legislativa.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 073/2023 é legal, conveniente e oportuno.

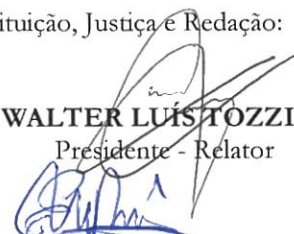
Porém, por se tratar de projeto de Lei, necessária é a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, consoante disposto no artigo 42 da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, o Projeto de Lei em epígrafe está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário, sendo favorável o Parecer das Comissões Permanentes.

Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 28 de novembro de 2023.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

  
**VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO**  
Presidente - Relator

  
**VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**  
Vice-Presidente

  
**VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA**  
Secretário

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

  
**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**  
Presidente



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



21

Projeto de Lei nº 073/2023

**VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**  
Vice – Presidente

**VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS**  
Secretário - Relator

Pela Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes:

**VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO**  
Presidente

**VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO**  
Vice – Presidente - Relator

**VEREADOR JOSÉ MUNIZ**  
Secretário

Pela Comissão de Saúde, Educação, Assistência Social, Lazer e Turismo

**VEREADOR JOSÉ MUNIZ**  
Presidente - Relator

**VEREADOR JOSÉ ALAÉRCIO DE TOLEDO LIMA JÚNIOR**  
Vice – Presidente

**VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO**  
Secretário



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## PROJETO DE LEI Nº 073/2023

Autoria: Ver. Walter Luis Tozzi de Camargo  
Ver. Ana Paula Espina Souza Muniz  
Ver. Erivelton M. Proêncio

Dispõe sobre a implantação do Programa de reserva de leitos nas maternidades para mães em situação de perda gestacional e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Jaguariúna o Programa de reserva de leitos nas maternidades, hospitais, casa de saúde e congêneres para mães em situação de perda gestacional, denominada "Lei Rafael".

Art. 2º. O programa referido no Art.1º constitui-se na reserva de vagas de leitos nas unidades que prestem serviços de obstetrícia, realização de partos ou tratamento de parturientes como forma de dar conforto e acolhimento as mães que sofreram perda gestacional, em local adequado de maneira reservada para preservar a saúde física e mental das pacientes.

Art.3o. Para efeitos desta lei, considera-se unidade participante deste programa as que tenham condições de receber as parturientes e mante - las condignamente em local separado e preferencialmente, com isolamento acústico, percentual de unidades de leitos disponíveis em 10% dos leitos destinados a este serviço as mães em situação de perda gestacional.

Art. 4º. Nos casos em que o percentual previsto no artigo anterior seja inferior a 01 (um), considerar-se-á a necessidade da reserva de, no mínimo, 01 (um) leito.

Art. 5º. Conceitua-se leito o equipamento destinado à internação de um paciente dentro de um hospital, localizada em um quarto ou enfermaria, que se constitui no endereço exclusivo de um paciente durante sua estadia no hospital e que está vinculada a uma unidade de internação ou serviço.

Art. 6º. O espaço destinado às mães em situação de perda gestacional deverá possuir arquitetura, organização, decoração e localização destinados à preservação da dignidade das pacientes, com atendimento preferencial do serviço de psicologia das unidades hospitalares.

Art. 7º. Na hipótese de encontrar-se vago o leito reservado e havendo ocupação total dos leitos comuns, é permitida a utilização daquele, desde que seja garantida a remoção da paciente que não se enquadre nos casos previstos nesta lei para os leitos comuns imediatamente quando surgirem vagas.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 643

SB

Jaguariúna, 07 de dezembro de 2023

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação Projeto de Lei nº 073/2023 dos Srs. Walter Luís Tozzi de Camargo – Ana Paula Espina Souza Muniz – Erivelton Marcos Proêncio – dispõe sobre a implantação do Programa de reserva de leitos nas maternidades para mães em situação de perda gestacional e dá outras providências, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em 1ª e 2ª Discussões, em Sessões Ordinária e Extraordinária realizadas nesta Casa de Leis, em 05 de dezembro de 2023.

Atenciosamente,

  
VEREADOR ROMILSON SILVA  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Márcio Gustavo Bernardes Reis  
Prefeito Municipal  
Jaguariúna – S.P.

